GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-642/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/16844/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1448584**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**RAIMUNDO SANTANA CARVALHO OLIVEIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Raimundo Santana Carvalho Oliveira**, nascido em 26/7/45, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, classe Especial, referência POC/221, código 27010, da Secretaria de Estado de Administração, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13752/2014 (f. 166 a 168), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 41, § 1º e 78 da Lei 3150/05, c/c art. 147, § 1º da Lei Complementar 114/05, bem como art. 1º da Lei Complementar Federal 51/85, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 3929, publicado no D.O. nº 8528 de 028/10/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14353/2014 (f. 169), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, bem com das Leis Complementares 114/05 e 51/85, conforme Decreto "P" nº 3929, publicado no D.O. nº 8528 de 02/10/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 161 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Raimundo Santana Carvalho Oliveira*, nos termos dos artigos 41, § 1º e 78 da Lei 3150/05, c/c art. 147, § 1º da Lei Complementar 114/05, bem como art. 1º da Lei Complementar Federal 51/85.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB